

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LEANDRA RODRIGUES GARCIA

**A EXCLUSÃO DO CÔNJUGE DA CONDIÇÃO DE HERDEIRO EM
VIRTUDE DA SEPARAÇÃO DE FATO**

**Uberlândia – MG
2025**

LEANDRA LEANDRA RODRIGUES GARCIA

**A EXCLUSÃO DO CÔNJUGE DA CONDIÇÃO DE HERDEIRO EM
VIRTUDE DA SEPARAÇÃO DE FATO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
ao curso de Direito para Conclusão de
Curso apresentado à Faculdade de Direito
da Universidade Federal de Uberlândia.

Orientador: Prof. *Dr. Almir Garcia
Fernandes*

**Uberlândia – MG
2025**

**A EXCLUSÃO DO CÔNJUGE DA CONDIÇÃO DE HERDEIRO EM
VIRTUDE DA SEPARAÇÃO DE FATO**

Trabalho aprovado para a obtenção do
título de Bacharelado no Curso de
Graduação em Direito da Universidade
Federal de Uberlândia (MG) pela banca
examinadora formada por:

Uberlândia, [dia] de [mês] de [ano].

Prof. Dr. [nome do professor], UFU/MG

Prof. Dr. [nome do professor]

Prof. Dr. [nome do professor]

DEDICATÓRIA

À minha família pelo apoio incondicional.

AGRADECIMENTOS

Aos meus colegas pelo companheirismo, durante o período acadêmico;

Aos professores que, com paciência e sabedoria, contribuíram com seus conhecimentos neste processo de graduação;

Ao meu orientador pela sua orientação, incentivo e dedicação, possibilitando a realização deste trabalho.

À minha família, por todo o apoio e incentivo durante esta jornada acadêmica.

Por fim, a todos que me apoiaram durante esta trajetória.

Obrigada!

GARCIA, Leandra Rodrigues. **A exclusão do cônjuge da condição de herdeiro em virtude da separação de fato.** Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade de Direito de Uberlândia-MG. 2025.

RESUMO

A separação de fato é uma realidade na sociedade brasileira contemporânea e não constitui um estado civil, pelo contrário, permite a coexistência muitas vezes conturbada, do estado civil de casado, com a realidade fática da separação. É válido salientar a inexistência do estado civil separado de fato. O estudo tem o objetivo de analisar a relação da exclusão do cônjuge da condição de herdeiro, em virtude da separação de fato, através das normas legais que se aplicam no abranger da separação de fato em relação ao direito sucessório. Justifica-se o estudo para um melhor entendimento sobre a separação de fato referente ao direito sucessório. A exclusão do cônjuge na separação de fato é um tema complexo, dependendo de vários fatores, como a legislação aplicável ao caso e as circunstâncias específicas do caso. A exclusão do cônjuge como herdeiro pode variar dependendo da legislação do estado em que o casal reside. A separação de fato pode ser considerada como uma causa para a exclusão do cônjuge como herdeiro, mas é importante que haja provas claras da separação, sendo fundamental comprovar a separação de fato por meio de provas documentais, testemunhais ou outras formas que evidenciem. Conclui-se que a exclusão do cônjuge como herdeiro na separação de fato é um tema que requer análise cuidadosa e assessoria jurídica especializada para garantir que os direitos e deveres sejam respeitados.

Palavras-chave: Exclusão Cônjuge. Herdeiros. Separação de Fato. Sucessão

GARCIA, Leandra Rodrigues. **The exclusion of the spouse from the status of heir due to de facto separation.** Final Course Work. Bachelor of Laws. Uberlândia Law School, MG. 2025.

ABSTRACT

De facto separation is a reality in contemporary Brazilian society and does not constitute a marital status. On the contrary, it allows for the often turbulent coexistence of the marital status of married couples with the factual reality of separation. It is worth noting that there is no such thing as de facto separation. The study aims to analyze the relationship between the exclusion of the spouse from the status of heir, due to de facto separation, through the legal rules that apply to de facto separation in relation to inheritance law. The study is justified for a better understanding of de facto separation in relation to inheritance law. The exclusion of a spouse in a de facto separation is a complex issue, depending on several factors, such as the legislation applicable to the case and the specific circumstances of the case. The exclusion of a spouse as an heir may vary depending on the legislation of the state in which the couple resides. A de facto separation may be considered as a reason for the exclusion of a spouse as an heir, but it is important that there is clear evidence of the separation, and it is essential to prove the de facto separation through documentary evidence, testimonials or other forms that demonstrate it. It is concluded that the exclusion of a spouse as an heir in a de facto separation is an issue that requires careful analysis and specialized legal advice to ensure that rights and duties are respected.

Keywords: Exclusion of Spouse. Heirs. Separation of Fact. Succession

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPITULO I – ASPECTOS LEGAIS DO DIREITO SUCESSORIO	11
CAPÍTULO II - DIFERENÇA ENTRE RELAÇÃO CONJUGAL E SEPARAÇÃO	14
DE FATO.....	14
2.1. Considerações sobre a Separação de Fato	14
2.2. Diferença entre separação conjugal e separação de fato.....	17
CAPÍTULO III - A EXCLUSÃO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DO	19
CÔNJUGE.....	19
3.1 Incidência do regime de bens na união estável e na separação de fato	19
3.2 Efeitos práticos da separação de fato no direito sucessório	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERENCIAS.....	24

INTRODUÇÃO

A separação de fato é uma realidade na sociedade brasileira contemporânea e não constitui um estado civil, pelo contrário, permite a coexistência muitas vezes conturbada, do estado civil de casado, com a realidade fática da separação. É válido salientar a inexistência do estado civil separado de fato.

O direito de família brasileiro atualmente deve ser visto sob um ângulo pluralista, pois novas formas de convívio vêm sendo improvisadas em torno da necessidade. Como relata Maria Berenice Dias (2007) o antigo modelo de família, formada exclusivamente pela união de um homem e uma mulher, por meio do casamento, cercados de filhos, não condiz mais com a realidade e necessidades sociais.

O rompimento de fato entre os cônjuges é um fenômeno facilmente contestável. A separação de fato constitui um expediente natural em que os cônjuges na tentativa de colocar fim à infelicidade conjugal, lançando mão dos meios legais, buscam muitas vezes o anonimato como forma de solução para os seus problemas conjugais.

O Código Civil Brasileiro trouxe evoluções no direito sucessório e de família, quando passou a não ignorar os efeitos jurídicos de uma realidade fática afetiva.

A separação de fato começou a ser reconhecida gradualmente após a promulgação da Lei do divórcio, Lei 6.515/77 a qual trouxe a possibilidade do divórcio como forma de dissolver definitivamente o casamento. Porém, exigia-se, inicialmente, que o casal estivesse separado judicialmente, por, pelo menos, um ano, ou separado de fato, por dois anos, para que o divórcio pudesse ser requerido¹.

Com o avanço social, surgiram várias situações no meio matrimonial, dentre elas, a separação de fato, quando um casal decide, manter-se separados carnalmente e economicamente. Outrossim, a separação de fato, ainda mantém o estado civil de casados aos cônjuges.

A evolução histórica da separação de fato no Brasil reflete as mudanças sociais e jurídicas na concepção das relações conjugais e do direito de família. Desde os tempos em que a separação era um tabu e não havia qualquer reconhecimento legal, até os avanços possibilitados pela lei do divórcio de 1977, pela CF/88 e pela EC 66/2010, a

¹ Art. 40. No caso de separação de fato, e desde que completados 2 (dois) anos consecutivos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual deverá ser comprovado decurso do tempo da separação. (Redação dada pela Lei 7.841, de 1989)

separação de fato passou a ter um papel significativo na dinâmica dos casamentos (KUMPEL E CARVALHO, 2024).

Neste contexto, o estudo tem o objetivo de analisar a relação da exclusão do cônjuge da condição de herdeiro, em virtude da separação de fato, através das normas legais que se aplicam no abranger da separação de fato em relação ao direito sucessório. Tem ainda como objetivos específicos relatar dados do direito sucessório em vigor, apontar a diferença entre relação conjugal e separação de fato e por fim, comentar sobre a exclusão dos direitos sucessórios do cônjuge em relação a separação de fato.

Justifica-se o estudo para um melhor entendimento sobre a separação de fato referente ao direito sucessório. O estudo merece ser realizado pois existem situações práticas em que litigam herdeiros e cônjuges sobreviventes, pois a comprovação da situação fática é difícil

Dessa forma, utilizou-se o método de revisão bibliográfica, a partir da discussão do tema em pesquisas exploratória e descritiva, para se chegar à conclusão.

CAPITULO I – ASPECTOS LEGAIS DO DIREITO SUCESSORIO

A palavra sucessão, de origem latina, significa substituir, vir após, entrar no lugar de outrem, designando toda e qualquer espécie de transmissão, seja ela *inter vivos* ou *causa mortis*. A primeira – entre vivos – deriva de disposição contratual entre as partes interessadas em um negócio jurídico, tal qual a compra e venda ou doação. A segunda, por sua vez, provém de um fato jurídico, consistente na morte de alguém a deixar bens transmissíveis aos seus sucessores (OLIVEIRA, 2009).

No âmbito sucessório há duas classificações principais de herdeiros, os quais são os legítimos e os testamentários. Os herdeiros legítimos são aqueles cujo vínculo sucessório se origina de determinação legal, que são eles os descendentes, ascendentes, o cônjuge sobrevivente e os colaterais até o quarto grau. Os herdeiros testamentários são aqueles cujo vínculo é proveniente de um ato de última vontade do testador, como o testamento ou codicilo.

Dentre os herdeiros legítimos o Código Civil de 2002 destaca tratamento especial aos chamados herdeiros necessários “é todo parente em linha reta não excluído da sucessão legítima e não da sucessão hereditária” (CC art. 1845)².

A inclusão do cônjuge no rol dos herdeiros necessários constituiu-se uma grande inovação no referido Código. Conforme art. 1829, do Código Civil, a expressão ‘herdeiro necessário’ difere da expressão ‘herdeiro legítimo’. Conforme Caio da Silva Pereira ilustra que “todo herdeiro necessário é legítimo, porém nem todo herdeiro legítimo é necessário” (PEREIRA, 2017). Dessa forma, a autora Giselda Hironaka (2007) destaca que entendem-se por herdeiros necessários aqueles que não podem ser afastados da sucessão pela simples vontade do sucedido, ou pela hipótese de um ato de ingratidão do autor da herança.

Assim, nota-se que o cônjuge é considerado um herdeiro necessário, contudo, para que consiga receber aquilo que possui por direito, deve provar em juízo seu relacionamento e convivência com o então falecido, não podendo estar em situação de separação judicial já sentenciada.

Carlos Roberto Gonçalves (2016) salienta que entende-se por herdeiros necessários aqueles que não podem ser afastados da sucessão, pela simples vontade do

² Art 1845- “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

sucedido, senão apenas na hipótese de praticarem, comprovadamente, ato de ingratidão contra o autor da herança.

Vale ressaltar que a sucessão dentro da união estável é protegida pelo artigo 1.829 do Código Civil (2002)³

A Constituição Federal através do § 3º do artigo 226 reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, estabelecendo a ideia de regulamentação do regime legal de bens para legislações futuras.

A dissolução informal do relacionamento matrimonial, a despeito da inexistência de previsão legal, mas reconhecidamente pelos tribunais brasileiros, põe fim ao regime de bens do casamento, mas, por outro lado, estende seus efeitos patrimoniais para além da morte do cônjuge falecido, segundo critérios temporais ou circunstanciais dessa situação fática.

O art. 1.571, caput, do Código Civil, supramencionado, elenca as causas terminativas da sociedade conjugal. O casamento válido, ou seja, o vínculo matrimonial, porém, somente é dissolvido pelo divórcio e pela morte de um dos cônjuges, tanto a real como a presumida do ausente, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva (arts. 1.571, § 1º, e 6º, segunda parte).

Em casos de morte de um dos companheiros, ocorrendo a dissolução da união estável, sendo comprovado pela Certidão de Óbito da parte falecida, tendo direito sucessório, afirmados pelo julgamento do RE nº 646.721/RS e 878.694/MG, dia 10 de maio de 2017, no qual foi decidido que não existe hierarquia entre as entidades familiares.

Além da morte, também o Código Civil, em seu art. 1576 expõe a separação judicial como forma de pôr fim ao regime de bens. No ordenamento jurídico brasileiro, a posse de estado de cônjuge se manifesta na união estável, que é reconhecida constitucionalmente como uma entidade familiar (art. 226, §3º, CF/88)⁴. De modo inverso, também pode-se considerar a posse de estado de separado, embora a separação de fato não receba a mesma regulamentação detalhada que a união estável. Nesse

³ Art. 1.829: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694). I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002).

⁴ Art. 226. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”,

contexto, assim como nem todos os efeitos do casamento se aplicam à união estável, os efeitos da separação judicial ou extrajudicial não podem ser automaticamente atribuídos à separação de fato.

A sucessão é considerada aberta no mesmo instante ou no instante presumido da morte de alguém, fazendo nascer o direito hereditário e operando a substituição do falecido por seus sucessores a título universal nas relações jurídicas em que aquele figurava. A morte é antecedente lógico, é pressuposto e causa. A transmissão é consequente, é efeito da morte

Com a abertura da sucessão, os herdeiros recebem os bens, direitos e obrigações do falecido. Isto é, a morte é o ato principal para que se inicie a sucessão, fazendo a transmissão, sem solução contínua, as devidas propriedades e as posses adquiridas pelo, então, falecido para os seus herdeiros em direito sucessório, que são eles: legítimos ou testamentários, na qual se encontrem em vida naquele presente momento.

A herança é transmitida para os herdeiros de cunho legítimo e testamentário, como discursa Giselda Hironaka (2002):

por meio do condomínio a todos aqueles que foram contemplados com a atribuição de uma quota-parte ideal instituída pelo que ator da herança por meio de testamento (herdeiro testamentário), ou aqueles que receberão a quota parte ideal determinada por lei (herdeiro legítimo) (HIRONAKA, 2002, p. 250).

É de entendimento de que o cônjuge sobrevivente terá direito à integralidade sucessória, caso não tenha ascendentes, contudo, mesmo estando separado de fato, cônjuge tem direito de na partilha, que ocorre quando o cônjuge é separado de fato há menos de dois anos.

De acordo com o art. 1.830 do Código Civil de 2002, porém, a mera separação de fato não é causa suficiente para afastar o direito sucessório do cônjuge sobrevivente. Assim, mesmo diante da ausência de realidade fática da relação familiar, mediante a investigação de critério objetivo (lapso temporal) ou subjetivo (culpa) ainda será possível atribuir direito hereditário ao cônjuge sobrevivente (ROCHA, 2022).

A separação de fato encerra o regime de bens e pode cessar o direito à herança. No entanto, o cônjuge separado de fato pode ser incluído na lista de herdeiros, desde que a separação de fato tenha ocorrido a menos de 2 anos.

CAPÍTULO II - DIFERENÇA ENTRE RELAÇÃO CONJUGAL E SEPARAÇÃO DE FATO

2.1. Considerações sobre a Separação de Fato

A separação de fato não caracteriza um estado civil formal, mas sim uma convivência complexa entre a condição oficial de casado e a realidade prática de separação. Apesar de o estado civil ser modificado, em regra, por meio de um ato público, isso não impede o reconhecimento da posse de estado como elemento que pode corrigir a ausência de formalidade (RITO, 2010).

Para Alvim (1995) “entende-se por separação de fato a situação resultante da quebra da coabitação, praticada por um dos cônjuges, ou por ambos, à revelia de intervenção judicial, e em caráter irreversível”. Pode-se dizer que nesse sentido, a separação de fato, ou informal, ocorre quando o casal decide interromper a convivência como parceiros, ainda que possam continuar a compartilhar a mesma residência. Ainda que vivendo sob o mesmo teto, passam a manter vidas separadas, sem objetivos comuns ou intimidade. Trata-se de uma situação em que o casal, embora casado formalmente, opta por seguir caminhos individuais, sem a interferência de um sobre o outro. Essa separação pode ser uma etapa prévia à antiga separação judicial ou extrajudicial, ou, ao divórcio propriamente dito. Para muitos, é um momento de reflexão e amadurecimento antes da dissolução definitiva do casamento; para outros, pode ser um período de conflitos que, eventualmente, leva a uma reconciliação (PERLINGIER, 1997).

Neste contexto, a separação de fato ocorre quando cessada a convivência conjugal ou seja, “quando os cônjuges, sem qualquer formalização, passam a levar vidas paralelas” (NADER, 2016, p. 230). O que condiz também com Gomes (1994) que define separação de fato como a cessação da vida em comum dos cônjuges, sem que haja intervenção do juiz para formalizar essa decisão. Isso implica que, embora o casamento ainda exista juridicamente, o casal deixa de viver sob o mesmo teto e de manter a vida conjugal em comum.

Atualmente, na legislação brasileira, a separação de fato não se encontra reconhecida como forma de estado civil, isto é, uma pessoa em que se mantém separada de fato, continua tendo o estado civil de casada, pois até o presente momento, não existe na legislação vigente o estado civil separado de fato. Encontram-se na legislação os seguintes estados civis: - solteiro, casado, separado judicialmente, separado extrajudicialmente, divorciado e viúvo.

Para o reconhecimento da ruptura da relação, não se exige que o casal passe a viver em residências distintas, na medida em que a coabitação não é requisito para a caracterização nem para a descaracterização do casamento ou da união estável, conforme entendimento da Súmula nº 382 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, é possível não haver coabitação entre os cônjuges em função de exigências decorrentes de saúde, profissionais ou até mesmo contra a vontade dos consortes, sem que isso importe na quebra da *affectio societatis* (MADALENO, 2020).

Tem-se, portanto, dois elementos que configuram a separação de fato. Um que é o elemento objetivo, considerado a própria separação, ocasião em que os cônjuges passam a viver em tetos distintos, ou seja, deixam de cumprir o dever de coabitação, infringindo, destarte, uma das regras do casamento. Outro elemento a ser considerado é o subjetivo, caracterizado pela expressa demonstração da vontade dos cônjuges em ver encerrada a vida em comunhão.

Contudo, é importante destacar que somente o elemento subjetivo é definitivo para a caracterização da separação de fato, pois a ausência do elemento objeto não implica, necessariamente, na separação de fato, pois, em algumas hipóteses os cônjuges não vivem juntos por motivos alheios às suas vontades, como por exemplo em razão do trabalho, doença, prisão, etc. Ou ao contrário, em alguns casos os cônjuges separam-se de fato mas continuam habitando a mesma residência, muitas vezes motivados por necessidades financeiras ou problemas de saúde.

Vale, por fim, mencionar que a inexistência do elemento objetivo – coabitação, faz presumir, de forma relativa, a separação de fato. Oliveira (1999), assevera que ao optar por uma residência diversa da comum, o cônjuge que assim proceder, faz presumir a vontade de não estabelecer com o outro vida em comum. A separação de fato no que tange a sua definição pode ainda ser de caráter definitivo, bem como ter apenas intenção temporária.

Segundo Lago (1989), a separação de fato funciona como espécie de válvula por onde escapam as pessoas casadas, que, muitas das vezes, não podem ou não querem recorrer a separação judicial ou ao divórcio.

Por definição, a separação de fato se situa à margem do direito, que impõe aos esposos uma comunidade de vida. Sob este ponto de vista, o princípio aparece cristalino: a separação de fato não altera, em nada, o direito, pois os cônjuges separados de fato permanecem sempre na situação de pessoas casadas (LAGO, 1989, p.3).

A separação de fato começou a ser reconhecida gradualmente após a promulgação da Lei do divórcio (Lei 6.515/77). Essa lei trouxe a possibilidade do divórcio como forma de dissolver definitivamente o casamento, mas exigia, inicialmente, que o casal estivesse separado judicialmente por, pelo menos, um ano, ou separado de fato por dois anos, para que o divórcio pudesse ser requerido.

Esse dispositivo deu visibilidade à separação de fato, pois passou a ser um requisito para o divórcio direto. A separação de fato foi, então, pela primeira vez reconhecida pela legislação como um elemento importante na dinâmica do casamento, embora não tivesse efeitos automáticos no estado civil dos cônjuges.

A CF/88 trouxe mudanças significativas no direito de família, consolidando o direito ao divórcio e a proteção das diversas formas de constituição familiar, incluindo a união estável. A separação de fato permaneceu relevante, pois continuou a ser um requisito para a obtenção do divórcio direto.

Com a Constituição Federal de 1988, o conceito de família foi ampliado, garantindo a proteção a diversos arranjos familiares. Nesse contexto, a separação de fato também se tornou uma possibilidade de livre escolha para os cônjuges, que podiam decidir romper a convivência sem a necessidade de intervenção judicial imediata. O foco passou a ser na autonomia dos cônjuges e no respeito às suas decisões pessoais.

Vale ressaltar que a separação de fato pode ainda ser de caráter definitivo, bem como ter apenas intenção temporária.

Por definitiva, entende-se aquela que finaliza somente quando um dos cônjuges, em razão da opção pela medida furtiva vem a morrer e dado ao fato da inexistência da convivência comum, surge em consequência para o cônjuge sobrevivente um novo estado que passa a exigir a tomada de providências legais.

A separação de fato, embora possa ter implicações legais em alguns casos, não obriga necessariamente o cônjuge sobrevivente a procurar o judiciário. A separação de fato pode ter implicações na sucessão, mas não obriga a ação judicial. Portanto, a separação de fato é uma realidade que não está em desacordo com a lei, contudo, a sua regulamentação para o divórcio deve ser estimulada para buscarmos uma maior harmonia nas relações sociais

2.2. Diferença entre separação conjugal e separação de fato

Não existe separação de fato quando a convivência conjugal cessa durante certo tempo por razões alheias à vontade dos cônjuges, mas sim quando ocorre por vontade destes.

Dito de outro modo, não se considera que os cônjuges estão separados de fato se existe entre eles um mero distanciamento físico motivado, por exemplo, por razões laborais ou profissionais. Sob outro prisma, a interrupção da vida conjugal não implica que os cônjuges deixem de viver no mesmo domicílio, desde logo porque ambos podem carecer de habitação.

É essencial distinguir uma separação em que há intenção de um ou de ambos os cônjuges em fazer cessar definitivamente a comunhão de vida conjugal daquela em que um ou ambos os cônjuges apenas pretendem um tempo para refletir sobre se desejam ou não continuar juntos. Se a decisão de não retomar a vida em comum (separação de fato) não for definitiva e a possibilidade de reconciliação ainda exista, não se configura uma separação de fato para efeitos legais. Em outras palavras, a separação de fato não se configura como tal enquanto a decisão de não restabelecer a vida em comum não for tomada e não se tornar irreversível.

A separação de fato e a separação judicial têm pontos em comum, como o fim da sociedade conjugal e a cessação dos deveres de coabitação, fidelidade e regime de bens. Ambas permitem a formação de uma nova união estável sem caracterizar concubinato. Ambas encerram a sociedade conjugal, mas mantêm o vínculo matrimonial. A separação de corpos, por sua vez, é uma medida cautelar para preparar ações como nulidade, anulação, divórcio ou dissolução de união estável.

Portanto, a separação de fato comprovada cessa o regime de bens, encerra o dever de fidelidade e a obrigatoriedade de vida em comum entre os cônjuges. A partir da separação de fato, os bens adquiridos por cada cônjuge são considerados particulares, e não mais comuns. De comum acordo, eles devem declarar sua intenção de separação perante o notário, que formalizará o fim do casamento com a autoridade que lhe é conferida. A documentação resultante, incluindo a cópia autenticada e a certidão, servirá como evidência da data da separação, os efeitos legais e a disposição dos bens dos ex-cônjuges, e será reconhecida como prova perante terceiros.

A escritura pública pode ser utilizada como alternativa à via judicial para formalizar a separação física dos cônjuges. No entanto, é necessário que ambos os

cônjuges estejam de acordo com a separação e com os termos estabelecidos na escritura. Essa solução é mais rápida e menos onerosa do que um processo judicial.

A separação de fato ocorre quando cessada a convivência conjugal ou, como cita Nader (2016) “quando os cônjuges, sem qualquer formalização, passam a levar vidas paralelas”. Para o reconhecimento da ruptura da relação, não se exige que o casal passe a viver em residências distintas, na medida em que a coabitação não é requisito para a caracterização nem para a descaracterização do casamento ou da união estável, nos termos da Súmula nº 382 do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com Campos (1987) independentemente de qual for a classificação que se dê a separação de fato, isto é, seja ela amigável ou não, o elemento intencional a acompanhar a cessação da vida em comum é fundamental.

A autora ainda considera que a cessação do dever de coabitação, ou seja, a cessação da vida em comum, independente seja por abandono unilateral do lar conjugal ou por acordo mútuo entre as partes, não constitui elemento essencial da separação de fato. Para a sua caracterização, o importante, é a presença do elemento psicológico, volitivo, o desejo de realmente acabar com a vida em comum (CAMPOS, 1987).

A vontade, ou o elemento volitivo, que a autora se refere, é crucial para caracterizar a separação de fato. É a intenção dos cônjuges de não mais conviverem como casal que legitima a separação de fato, mesmo que continuem a residir no mesmo imóvel.

Sendo assim a separação de fato constitui-se no estado em que, os cônjuges, sem qualquer homologação por tribunal competente, quebram o dever de coabitação de modo intencional e permanente, podendo esta decisão partir só de um dos cônjuges ou de ambas as partes.

Pode-se dizer que a diferença entre a separação de fato, a separação judicial e o divórcio, advém de fases. A separação de fato em alguns casos é a primeira decisão tomada por um casal, decidindo manter-se separados carnalmente e vivendo individualmente. A separação judicial antecede o divórcio, fazendo com que não exista mais a necessidade de manter-se cumprindo com os deveres matrimoniais. Já o divórcio põe fim em toda a sociedade conjugal de um casal, fazendo com que os ex-cônjuges voltem a utilizar seus sobrenomes de solteiros, entretanto, em seu registro civil, constam como divorciado(a). Isto é, o divórcio altera por completo a vida de ambos os cônjuges, ao contrário da separação de fato e a separação judicial, na qual o registro civil permanece como de uma pessoa casada.

CAPÍTULO III - A EXCLUSÃO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DO CÔNJUGE

3.1 Incidência do regime de bens na união estável e na separação de fato

Com o advento da morte, algumas relações jurídicas se extinguem e outras subsistem, podendo desencadear uma mudança na relação jurídica de domínio, passando os sucessores a assumirem a titularidade quanto ao acervo patrimonial deixado pela pessoa falecida.

O cônjuge ou companheiro sobrevivente é considerado um herdeiro necessário e terá direito à herança em conjunto com os descendentes ou ascendentes do falecido e, não havendo descendentes ou ascendentes, o cônjuge ou companheiro sobrevivente será o único herdeiro e terá direito à totalidade da herança, salvo se houver outros herdeiros testamentários.

Na separação de fato, o cônjuge só poderá entrar na lista sucessória do de cujus, se esta separação for inferior a dois anos, lembrando que não é mais necessário provar em juízo ausência de culpa na separação do casal, tendo em vista os recentes posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores.

Inicialmente, a Constituição Federal através do artigo 226 e § 3º, deu o primeiro passo quanto a proteção das famílias que tinham como origem a união estável e consequentemente, a ideia de regulamentação do regime legal de bens para legislações futuras.

Posteriormente, foi promulgada a Lei n. 9.278 que finalmente trouxe a regulamentação do regime de bens para união estável, ainda que de maneira escassa, todavia, já se falava em consideração do esforço comum do casal nos bens móveis e imóveis adquiridos durante a vigência da união, em seu art. 5º, e no direito real de habitação do companheiro sobrevivente, em seu Art. 7º14, parágrafo único. Até a promulgação da lei supra e da Constituição Federal de 1988, a regulamentação do regime de bens na união estável, foi guiada pela súmula n.380 do STF, que reconhecia o cabimento de partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum dos companheiros, que à época, eram referidos como concubinas, quando da dissolução da união estável, se comprovada a existência da sociedade de fato.

Percebe-se, portanto, que a legislação e a jurisprudência brasileira evoluíam no sentido de equiparar o regime de bens da união estável não formalizada ao regime de comunhão parcial de bens do casamento, e conseqüentemente, seguia-se um caminho para equiparação, quanto à partilha de bens, entre cônjuges e companheiros em virtude da consideração do afeto nas relações familiares como valor jurídico.⁵

A separação de fato, ocorre tanto em razão de ter havido antes um casamento juridicamente reconhecido, quanto no término de uma união estável. Assim, em virtude de se tratar de relacionamento familiar, dadas as características do instituto pertinente, desencadeiam-se efeitos tanto da ordem patrimonial como pessoal.

Dessa forma, Wald (1998), ao tratar o assunto retrata que os direitos de família são de caráter patrimonial ou extrapatrimonial. São extrapatrimoniais o direito do marido de fixar o domicílio do casal e o dever de fidelidade que existe entre marido e mulher. São patrimoniais os direitos reais e obrigacionais que emanam das relações familiares.

Lago (1989, pg. 3), acrescenta, "(...) que os efeitos pessoais decorrentes da separação de fato entre cônjuges são aqueles atinentes estritamente às pessoas dos cônjuges, sem envolver aspectos relativos à filiação, bens, obrigações e sucessões".

Gomes (1994, p. 306), quanto aos efeitos da separação de fato, cita as seguintes consequências: a) autoriza o divórcio; b) converte o dever de sustento em obrigação alimentar; c) faz cessar o poder doméstico da mulher; d) altera o exercício do pátrio-poder; e) modifica, em relação aos filhos, sua guarda; f) afasta, em determinadas circunstâncias, a presunção de Paternidade.

A separação de fato como pré-requisito para o divórcio, justificou-se no fato de que os cônjuges separados de fato, teriam oportunidade para a reconciliação ou então permitiria aos mesmos que fizessem uma avaliação da situação para somente após, tomarem providências perante a lei.

Antes de 1988, para o requerimento do divórcio com base na separação de fato os cônjuges tinham que estar separados de fato há mais de cinco anos pelo menos. Com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 6º, este prazo foi reduzido, passando-se a permitir o divórcio com base na separação de fato por mais de dois anos, sem que para isso tenha que se indagar de causa ou culpa, bastando somente a comprovação da separação de fato por mais de dois anos, conforme determina a lei⁵.

⁵ Lei nº 6.515/77,

art. 5º, §1º; art. 40; alteração na lei nº 7.841/89 e artigo 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

3.2 Efeitos práticos da separação de fato no direito sucessório

A separação de fato pode afetar o direito sucessório, impedindo o cônjuge separado de herdar, ou permitindo-o em determinadas circunstâncias.

Será reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente, desde que não se encontrava separado de fato há mais de dois anos à época da abertura da sucessão.

Como a separação de fato ocorre quando cessada a convivência conjugal sem qualquer formalização e passam a levar vidas paralela Nader (2016), cita que para o reconhecimento da ruptura da relação, não se exige que o casal passe a viver em residências distintas, na medida em que a coabitação não é requisito para a caracterização nem para a descaracterização do casamento ou da união estável, nos termos da Súmula nº 382 do Supremo Tribunal Federal.

Lôbo (2020, pg. 142) cita redação originária do §6º do art. 226 da Constituição Federal de 1988: “se a dissolução voluntária do casamento dependia do requisito prévio de dois anos de separação de fato, este mesmo tempo deveria ser considerado para fins de extensão dos direitos sucessórios do cônjuge separado”.

Porém, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, que extinguiu qualquer requisito temporal para promoção do divórcio, a exigibilidade de prazo maior de dois anos de separação de fato para a deslegitimação do direito à herança do cônjuge sobrevivente passou a ser bastante questionada.

Aliado a isso ressalta-se o fato de que, antes do decurso dos dois anos de separação de fato, o *de cujus* pode constituir uma nova família por meio de união estável (CC, art. 1.723, §1º), independentemente do tempo de convivência.

A separação de fato pode afetar o direito sucessório, impedindo o cônjuge separado de herdar, ou permitindo-o em determinadas circunstâncias.

Quando um casal decide manter-se separado de fato, deve-se manter ciente de seus efeitos: o primeiro efeito que decorre de uma separação de fato é a incongruência diante de seu estado civil. Atualmente, na legislação brasileira, a separação de fato não se encontra reconhecida como forma de estado civil, isto é, uma pessoa em que se mantém separada de fato, continua sendo casada até o presente momento, não existe na legislação vigente o estado civil separado de fato. Encontram-se na legislação os seguintes estados civis: solteiro, casado, separado judicialmente, separado extrajudicialmente, divorciado e viúvo (BRASIL, 2019).

A separação de fato é um tema relevante no direito brasileiro, especialmente em relação aos efeitos jurídicos que podem surgir durante esse período. Ela pode ter vários efeitos jurídicos: Dissolução da sociedade conjugal; Partilha de bens; Responsabilidade por dívidas; Guarda dos filhos; Pensão alimentícia; Perda de direitos sucessórios e Alteração do regime de bens.

Esses efeitos podem variar dependendo da situação específica e na legislação aplicável. É importante buscar assessoria jurídica para entender cada caso.

Quanto a responsabilidade por dívidas, em casos de separação de fato, as dívidas contraídas durante o período de convivência pode ser compartilhada entre os cônjuges, dependendo das circunstâncias.

A separação de fato também pode impactar a guarda de filhos. A jurisprudência tende a priorizar o melhor interesse da criança na definição da guarda.

Por fim, com relação a pensão alimentícia, a separação de fato pode influenciar a concessão de pensão alimentícia, especialmente se um dos cônjuges depende financeiramente do outro.

Com relação a partilha de bens a separação de fato pode influenciar a partilha de bens adquiridos durante o período em que os cônjuges viveram juntos, mesmo que não estejam casados. O STJ (Superior Tribunal de Justiça) já decidiu que a separação de fato pode ser considerada para efeitos de partilha de bens adquiridos após a separação.

A separação de fato pode levar à dissolução da sociedade conjugal, mesmo que não haja um divórcio formal. A separação de fato pode influenciar a partilha de bens adquiridos durante o período de convivência.

Dada a complexidade dos efeitos jurídicos da separação de fato, é crucial buscar assessoria jurídica especializada para entender os direitos e deveres em cada situação específica, podendo ser feito por meio de um acordo ou de uma ação judicial.

A partilha de bens em caso de separação de fato pode ser complexa, pois depende de vários fatores, como: regime de bens do casamento (se houver), tipo de bens adquiridos (comuns ou individuais), data de aquisição dos bens e a contribuição de cada cônjuge para a aquisição dos bens.

Os bens adquiridos durante a convivência podem ser considerados comuns e, portanto, sujeitos à partilha, os adquiridos antes da convivência ou por herança/doação podem ser considerados individuais e não sujeitos à partilha. A contribuição de cada cônjuge para a aquisição dos bens pode ser um fator importante na partilha.

Por fim, os cônjuges podem fazer um acordo sobre a partilha de bens, que pode ser homologado pelo juiz. Mas, se não houver acordo, a partilha de bens pode ser decidida pelo juiz em uma ação judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A separação de fato está sendo uma grande realidade na sociedade brasileira. Ocorre quando o casal interrompe a vida em comum, porém não formalizou a dissolução do casamento, seja por meio de divórcio ou separação judicial.

A exclusão do cônjuge na separação de fato é um tema complexo, dependendo de vários fatores, como a legislação aplicável ao caso e as circunstâncias específicas do caso. A exclusão do cônjuge como herdeiro pode variar dependendo da legislação do estado em que o casal reside.

A separação de fato pode ser considerada como uma causa para a exclusão do cônjuge como herdeiro, mas é importante que haja provas claras da separação, sendo fundamental comprovar a separação de fato por meio de provas documentais, testemunhais ou outras formas que evidenciem.

Em resumo, a exclusão do cônjuge como herdeiro na separação de fato é um tema que requer além de uma análise cuidadosa, uma assessoria jurídica especializada para garantir que os direitos e deveres sejam respeitados.

REFERENCIAS

Alvim, T. A. **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais**, V.2, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 208 e 209.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso: Junho/2025.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: Junho/2025

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: Junho/2025.

BRASIL. **Lei da União Estável, Lei 9.278, de 10 de maio de 1996**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm>. Acesso em:

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Disponível em: L6515 (planalto.gov.br). Acesso em: Maio/2025

CAMPOS, M. C B. de L. **Conseqüências jurídicas da Separação de fato no Direito Brasileiro**, 1987. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito USP. 1987.

CAMPOS, V. F. de; CAPALBO, A. L. O direito do cônjuge sobrevivente na sucessão hereditária com descendentes na condição de herdeiro dos bens do "de cujos" pelo regime de separação convencional de bens. In: **Migalhas**, portal eletrônico de informações, ago. 2017. Disponível: <https://www.migalhas.com.br/depeso/263834/o-direito-do-conjuge-sobrevivente-na-sucessao-hereditaria-com-descendentes-na-condicao-de-herdeiro-dos-bens-do--de-cujos--pelo-regime-de-separacao-convencional-de-bens>

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. P. 38.

DIAS, M. B. A mulher no Código Civil. In: **Berenice Dias**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <http://berenicedias.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso: Maio/2025.

GOMES, O. **Direito de Família**. 7a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 303 e s.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 10ª ed. Ed. Saraiva. 2016.

HIRONAKA, G. M. F. N.. **Direito das Sucessões brasileiro: disposições gerais e sucessão legítima**. In: **Jus Navigandi**, Teresina, nov. 2002.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4093/direito-dassucessoes-brasileiro-disposicoesgerais-e-sucessao-legitima>>.

HIRONAKA, G. M. F. N. Sobre a Ordem de vocação hereditária: condições para a concorrência do cônjuge e do convivente no chamamento dos herdeiros antecedentes. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, mar. 2007. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/287/novosite>>. Acesso: Maio/2025.

KUMPEL, V. F. & CARVALHO, T. H. de. **Evolução e relevância da separação de fato no direito brasileiro**. Outubro de 2024.
<https://www.migalhas.com.br/coluna/registrarhas/417493/evolucao-e-relevancia-da-separacao-de-fato-no-direito-brasileiro>.

KÜMPEL, V. F., FERRARI, C. M.. Tratado Notarial e Registral: Tabelionato de Notas, v.3, 2ª ed., São Paulo, YK Editora, 202.

LAGO, L. S. R. do. **Separação de Fato entre Cônjuges**. Efeitos Pessoais. São Paulo: Saraiva, 1989. P. 3.

LAGO, L. S. R. do. ob. cit. p. 129 e s.

LÔBO, P. **Direito civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 6: Sucessões.

MADALENO, R. **Da sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, R. **Concorrência sucessória e o trânsito processual**: a culpa mortuária, 2005.
Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=45>.

MADALENO, R. **Da sucessão legítima**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NADER, P. **Curso de Direito civil**. Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5

NERY JR. N.; ANDRADE. NERY., R M. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, J. L. C. de; MUNIZ, F. J. F. **Curso de Direito de Família**. 3.ed.atual. Curitiba: Juruá, 1999. p. 469.

OLIVEIRA. E. B. de. **Direito de Herança**: a Nova Ordem da Sucessão. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P.92.

OLIVEIRA. E. B. de. *Op. Cit.* p. 101.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PERLINGIERI, P. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1997

PERLINGIERI, P.. **Perfis do direito civil**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de janeiro: Renovar, 2002.

RITO, F. P. L. Efeitos patrimoniais da separação de fato. In: **ARPENSP**. Data publicação 02/03/2010. São Paulo. Portal eletrônico.

<https://ibdfam.org.br/artigos/586/Efeitos+patrimoniais+da+separa%C3%A7%C3%A3o+de+fatoIBDFAM>

WALD, A. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 11. ed. Vol. IV. .São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. P.23.

WALD, A. **O Novo Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002